

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 002-A/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2026
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica
ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde - SEMS

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. FUNDAMENTADA NO ART. 6º, XXXVIII e 28, II AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. EXAME DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinado à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando à **Construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde-Policlínica**, no Município de Timon-MA, conforme proposta nº 037267/2025, no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento- Novo PAC, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma e demais peças técnicas anexas ao processo.

Consta dos autos a **Documentação de Formalização da Demanda, Termo de Compromisso nº 980609/2025 do convênio, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a Justificativa da Modalidade, o Projeto Básico, o Memorial Descritivo, as Planilhas Orçamentárias, Manual de Uso, a Autorização da Autoridade Competente**, bem como a **Minuta do Edital** e seus anexos.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Da Competência da Assessoria Jurídica**

[assinatura]
1



Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação e adequação ao procedimento instituído nos arts. 6º, XXXVIII e 28, II ambos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

2.2. Da Modalidade de Licitação e do Enquadramento Legal

A licitação foi estruturada na modalidade Concorrência Eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço, previsto no art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, critério este compatível com a natureza do objeto, classificado



como serviço especial de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no Termo de Referência e no Manual de uso.

No presente Processo Licitatório, a adoção da modalidade **Concorrência Eletrônica** mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o objeto consiste na execução de obra de engenharia destinada à construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Policlínica, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a concorrência como modalidade própria para a contratação de obras e serviços de engenharia, observados os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

Constata-se, portanto, a adequação da modalidade e do critério de julgamento à legislação vigente.

2.3. Da Fase Preparatória e da Instrução Processual

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória do certame foi devidamente instruída, observando-se os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Projeto Básico e Memorial Descritivo;
- Convênio;
- Pesquisa de preços e planilhas orçamentárias;
- Autorização da autoridade competente;
- Minuta do Edital e seus anexos.

O **Termo de Referência** apresenta descrição clara, objetiva e suficiente do objeto, com definição das especificações técnicas, metodologia de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, obrigações da contratada e da contratante, requisitos de habilitação técnica e demais condições essenciais, em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do edital apresenta-se compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

- Definição precisa do objeto;
- Condições de participação;
- Critérios de julgamento;
- Regras de apresentação de propostas e lances;
- Exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica;
- Regras sobre recursos administrativos;
- Condições contratuais essenciais;
- Penalidades administrativas;
- Hipóteses de rescisão;
- Forma de pagamento;
- Garantias, quando aplicáveis.

Verifica-se, ainda, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Não se identificam cláusulas restritivas indevidas à competitividade, tampouco exigências desarrazoadas que comprometam o caráter isonômico do certame.

Consta nos autos a indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, atendendo ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o objeto e a justificativa constantes no Termo de Referência e no Projeto Básico devidamente anexados ao Edital, à luz da necessidade administrativa demonstrada, verifica-se que o presente processo licitatório se revela indispensável para a contratação de empresa especializada na execução da obra de construção da **Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Policlínica**, destinada à ampliação e qualificação da infraestrutura pública de saúde, contribuindo diretamente para a melhoria do acesso aos serviços especializados, o fortalecimento da rede municipal de saúde, bem como para a promoção da qualidade de vida da população e o desenvolvimento social do Município de Timon/MA.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Legalidade do processo de Concorrência Eletrônica, para contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da **Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Policlínica**, conforme as especificações e exigências previstas no Termo de Referência e demais anexos, fundamentada no art. 6º, XXXVIII e 28, II da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon- MA, 22 de Janeiro de 2026.

Cariane Gomes Assunção

Cariane Gomes Assunção
Assessora Especial Superior
Portaria Nº 902025-GP
OAB/PI 10.588
OAB/PI 6528

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA.

OFÍCIO Nº 028-A/2026

Timon-MA, 22 de JANEIRO de 2026.

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 002-A/2026 –
Processo nº 46/2026.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 002-A/2026-CPL referente ao processo n.º 46/2026, cujo objeto é procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando à Construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde-Policlínica, no Município de Timon-MA, conforme proposta nº 037267/2025, no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento-Novo PAC.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da CPL
Portaria Nº 082/2025

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 100/2026/PGM

Timon (MA) 22 de janeiro de 2026.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Comissão Permanente de Licitações- CPL.

Resposta ao Ofício Nº 028-A/2026

PROC. Nº 46/26
FLS. 997
RUB.


Assunto: Análise jurídica de parecer Nº 002/2026/CPL.

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico Nº 002/2026 emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, referente ao Processo Nº 46/2026, que tem como objeto **procedimento licitatório na modalidade concorrência eletrônica destinada a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil visando a construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Policlínica**, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido Parecer.

Aprovado o Parecer, entende-se que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Reitero disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025